



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

1788
f

PROCESSO N° 2008.EUS.PCG.7529/09

MUNICÍPIO: EUSÉBIO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

EXERCÍCIO: 2008

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO SALES FIGUEIREDO

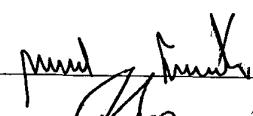
RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

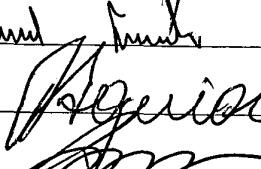
PARECER PRÉVIO N.º 86 /2012.

PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, I, da Carta Estadual, e art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas de Governo de **EUSÉBIO**, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR**, a qual, após ser examinada e discutida a matéria, o Tribunal do Pleno acolheu o Relatório e Voto do Conselheiro Relator designado pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo, com o reconhecimento de documentação apresentada pela defesa por meio de Memorial, o qual acolho como parte integrante do Voto, comprovando o repasse à Câmara Municipal da cifra de R\$ 105.988,82 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente duodécimo repassado a menor, conforme item 41, vencido o Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo (relator originário), que entendeu pelo não acatamento da referida documentação. Por fim determina-se a remessa dos autos à Câmara Municipal de **EUSÉBIO** para o respectivo julgamento político a ser realizado por aquela Casa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de Agosto de 2012.

 Cons. Presidente.

 Cons. Relator.

Fui presente:  Procurador(a).

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Eusébio, **Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior**, referente ao exercício de 2008, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo artigo 1º, I da Lei Estadual nº 12.160/93 c/c art. 56 da LRF.

1. Coube à 6ª Inspetoria deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 1.800/2010 (fls. 1153/1190), acompanhada de documentos (fls. 1191/1224), apontando várias irregularidades.
2. Citado para defender-se (fls. 1226/1228), o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas (fls. 1229/1246) e documentos (fls. 1247/1297) que julgou necessários para a elucidação das falhas.
3. A Inspetoria de origem, analisando justificativas e documentos, emitiu Informação Complementar nº 6.608/2010 (fls. 1299/1319), dando pela permanência de algumas irregularidades.
4. Após a Informação Complementar supra, o Prefeito apresentou justificativas e documentos questionando o “repasse duodecimal inferior à fixação orçamentária”, entretanto, conforme devidamente explicado no despacho de fls. 1322, o Relator originário indeferiu a juntada das novas peças, determinando o seu desentranhamento dos autos.
5. A Auditoria, através do Dr. David Santos Matos, emitiu o Parecer nº 1.688/2010 (fls. 1327/1334), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas de Governo do Município de Eusébio, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior.
6. Inicialmente, a **Procuradoria de Contas**, pelo **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, emitiu o Parecer nº 7.944/2010 (fls. 1337/1339), opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas**, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93, em face das irregularidades a seguir indicadas:
 - *Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.*
 - *Repasse duodecimal inferior à fixação orçamentária.*
7. Por meio do despacho de fls. 1340, o Relator originário, acolhendo sugestão da 6ª Inspetoria de fls. 1300, 1301 e 1303, determinou a remessa dos autos a 2ª Inspetoria para fins de verificação do cumprimento ao disposto nos artigos 7º e 8º da IN. nº 03/2000-TCM, o que resultou na Informação de fls. 1341, tendo os Inspetores apontado o descumprimento da referida legislação.

Citado novamente para defender-se (fls. 1343/44 e 1408), o Prefeito apresentou justificativas (fls. 1345/1346), e através de petição de fls. 1347/1404, solicitou a juntada de documentos acerca das irregularidades “aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato”, “baixa arrecadação da dívida ativa” e “repasse duodecimal inferior a fixação orçamentária”.

Pelos despachos de fls. 1406 e 1409, o Relator originário determinou a remessa dos autos a Inspetoria, tendo esta emitido a Informação Complementar nº 642/2011 – Aditivo (fls. 1411/1415), relatando o cumprimento aos artigos 7º e 8º da IN. nº 03/2000-TCM e, mantendo as irregularidades “aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato”, “baixa arrecadação da dívida ativa” e “repasse duodecimal inferior a fixação orçamentária”.

8. Remetidos os autos a Auditoria-TCM, o Dr. David Santos Matos emitiu o Parecer nº 179/2011 (fls. 1417/1418), ratificando o Parecer pretérito de fls. 1327/1334, pela Desaprovação das Contas.

9. O M.P.C., pelo Dr. Júlio César Rôla Saraiva, emitiu o Parecer nº 783/11 (fls. 1420), mantendo na íntegra o Parecer de fls. 1337/1339, pela **DESAPROVAÇÃO das Contas**.

10. Após sua defesa inicial e mais um pedido de juntada de documentos no curso do processo, o Prefeito mais uma vez apresentou justificativas questionando as irregularidades “aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato”, “baixa arrecadação da dívida ativa” e “repasse duodecimal inferior a fixação orçamentária”, no entanto, conforme devidamente explicitado no despacho de fls. 1426, o Relator originário indeferiu a juntada das novas peças, determinando o seu desentranhamento dos autos.

11. Buscando esclarecer as irregularidades acima citadas, o Prefeito Acilon Gonçalves apresentou memorial acompanhado de documentos (fls. 1430/1722), e o Relator originário, pelo despacho de fls. 1723, determinou a remessa dos autos à Inspetoria, resultando na Informação Complementar nº 12.892/11 – Aditivo (fls. 1725/1733).

No mencionado despacho de fls. 1723, o Relator originário deixou claro o seu entendimento com relação a pedido de juntada de documentos fora dos prazos legais, no sentido de que o TCM não deva aceitar.

Entretanto, durante a fase de apreciação da PC. GOV. 2006 – Pedra Branca – Sessão de 04/08/11, a doura maioria, vencido o Conselheiro Pedro ângelo, ausente o Conselheiro Luiz Sérgio e com abstenção do Conselheiro Ernesto Saboia, decidiu em preliminar, acatar a juntada de documentos extemporâneos encaminhados pelo Prefeito daquele Município, por entender que os documentos apresentados eram muito relevantes.

4
JY91
CB


Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Portanto, para que não fosse cometida injustiça com o Prefeito de Eusébio, tendo em vista que na sessão do Pleno de 04/08/11 foi concedido esse benefício ao Prefeito de Pedra Branca, o Conselheiro originário se sentiu na obrigação moral de dar o mesmo tratamento ao Prefeito de Eusébio.

12. Após sua defesa inicial e mais dois pedidos de juntada de documentos no curso do processo, o Prefeito Acilon Gonçalves mais uma vez apresentou justificativas acerca do “aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato”, entretanto, conforme devidamente explicado no despacho de fls. 1757, o Relator originário indeferiu a juntada das novas peças, determinando o seu desentranhamento dos autos.

13. Instada mais uma vez a se manifestar, a **Procuradoria de Contas**, pelo **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, emitiu o Parecer nº 10.439/2011 (fls. 1761/1766), opinando no sentido de que, “**PRELIMINARMENTE, NÃO SEJA CONHECIDA a nova peça de defesa, determinando-se seu desentranhamento**” e, no mérito, mantém na íntegra o Parecer anterior de fls. 1337/1339, pela **DESAPROVAÇÃO das Contas**.

14. Por meio do despacho de fls. 1769, o Relator originário determinou o retorno dos autos a Inspetoria para se manifestar acerca do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, tendo os Inspetores elaborado a Informação Complementar nº 5.070/2012 – Aditivo (fls. 1770/1772) e concluído pela regularidade do assunto.

15. O M.P.C., pelo **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, emitiu o Parecer nº 3.328/2012 (fls. 1784/1785), mantendo a emissão de **Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas**, na forma do art. 1º, inciso I, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/93.

16. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Eusébio, exercício 2008, serão apreciadas no momento oportuno por esta Corte.

Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

Nessas hipóteses compete ao TCM, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

É o Relatório.

VOTO

1^a PRELIMINAR

17. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito Municipal ao TCM, por determinação constitucional (§ 4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são “apreciadas” (e não julgadas). O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 12.160/93.

As Contas Anuais referem-se à Gestão Macro-Administrativa do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, então Prefeito Municipal e, como tal, Chefe do Governo. Assim, estas Contas cuidam em síntese sobre: balanço geral, gestão financeira, orçamentária e patrimonial, dívidas fundada e flutuante, aplicação dos percentuais constitucionais com pessoal (60%), ensino (25%), saúde (15%) e repasse duodecimal à Câmara, e normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Tribunal aprecia os aspectos da política administrativa adotada pelo Prefeito no exercício.

2^a PRELIMINAR

18. Na sessão ordinária do Pleno, realizada em 30/08/2012, o Conselheiro signatário deste **PARECER** discordou do voto do Relator originário Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, pela desaprovação das presentes Contas em virtude da manutenção da falha relativa ao item 41 (repasse a menor de duodécimo), tendo em vista que por meio de Memorial apresentado pela defesa após a emissão do último Parecer pelo Ministério Público, o qual acolho como parte integrante do Voto, houve a comprovação do repasse à Câmara Municipal de Eusébio, no dia 14/08/2012 , do valor de R\$ 105.988,82 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), restando descaracterizada a impropriedade.

Tal posicionamento foi acatado pelos demais Conselheiros. Outrossim, urge ressaltar que o Pleno deste TCM também já permitiu em várias oportunidades a juntada de documentos após o Parecer de Mérito da Procuradoria de Contas, como se vê dos precedentes a seguir listados:

- 1 - Proc. nº 8.250/03 – PC. GOV. 2002 – Brejo Santo – Rel. Cons. Manoel Veras (Ata nº 36/2005, de 20/10/05).
- 2 - Proc. nº 7.547/04 – PC. GOV. 2003 – Jardim – Rel. Cons. Ernesto Saboia (Ata nº 45/2005, de 22/12/05).
- 3 - Proc. nº 8.474/03 – PC. GOV. 2002 – Itaitinga – Rel. Cons. Manoel Veras (Ata nº 17/2006, de 27/04/06).
- 4 - Proc. nº 8.097/04 – PC. GOV. 2003 – Graça – Rel. Cons. Manoel Veras (Ata nº 20/2006, de 18/05/06).

14793

5 - Proc. nº 9.490/05 – PC. GOV. 2004 – Mucambo – Rel. Cons. Ernesto Saboia (Ata nº 40/2006, de 26/10/06).

Em todos esses precedentes citados o MPC não se manifestou contrário à juntada de tais complementações.

Entendemos necessárias tais indicações dos precedentes, para afastar a menor possibilidade que por acaso alguém desavisado pudesse supor e viesse interpretar o fato como liberalidade do Relator no caso concreto.

MÉRITO

19. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspetores, com base nas defesas e nos documentos acostados, para, ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão:

20. A **Prestação de Contas** do Município de Eusébio foi enviada ao Poder Legislativo no dia 30/01/2009 (fls. 03) e remetida a esta Corte de Contas no dia 02/04/2009 (fls. 02). Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, § 4º, da Constituição Estadual.

21. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2008 deu entrada neste Órgão no dia 19/07/2007, em cumprimento ao disposto no art. 4º da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 19.053/07 (fls. 1154).

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Inspetores teceram os seguintes comentários:

a) Obediência ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, pois o Prefeito estabeleceu, por meio da LDO, as prioridades e metas da administração, incluindo as despesas de capital, e a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

b) Integraram à LDO os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, atendendo ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF.

22. A **Lei Orçamentária Anual**, instrumento autorizativo para que o governo execute suas receitas e despesas, foi aprovada no montante de **R\$ 70.079.200,00** e referida peça ingressou nesta Corte no dia 26/12/2007; portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 42, § 5º, da Constituição Estadual e art. 5º, § 1º, da IN. nº 03/2000-TCM, alterada pela IN. nº 01/2007-TCM (fls. 1154/1155).

Pertinente a **previsão orçamentária** para o exercício, observou-se que dos **R\$ 70.079.200,00** orçados, sua arrecadação efetiva atingiu **R\$ 79.406.461,88 (113,30%)**, o que representou um **superávit de arrecadação de R\$ 9.327.261,88 (13,30%)**.

Ainda sobre a matéria, os Inspetores informaram:

a) Compatibilidade entre os dados da Lei Orçamentária e do Sistema de Informações Municipais - SIM, no tocante a previsão da receita e fixação da despesa (fls. 1155).

b) O percentual autorizativo para a Reserva de Contingência contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias guardou conformidade com a autorização presente na Lei Orçamentária, obedecendo ao que disciplina o art. 165, § 2º - CF (fls. 1155).

23. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, obedecendo ao disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN. nº 03/2000-TCM (fls. 1155).

CRÉDITOS ADICIONAIS

24. O Município de Eusébio abriu créditos adicionais no montante de R\$ 27.153.754,35, sendo R\$ 27.027.004,35 suplementares e R\$ 126.750,00 especiais, tendo como fonte de recursos anulação de dotações (R\$ 17.883.624,35) e excesso de arrecadação (R\$ 9.270.130,00), cujas autorizações para os créditos suplementares foram concedidas através do art. 6º, I, da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 70% (R\$ 49.055.440,00) da Despesa Fixada (fls. 1156/1157).

Já os créditos especiais, foram autorizados através da Lei Municipal nº 779/08, acostada às fls. 94 dos autos.

Ressaltou a Inspetoria que os valores anteriormente expostos foram extraídos das cópias dos Decretos apensos às fls. 95/281, estando em consonância com os registros importados do SIM, com o Balanço Orçamentário e demais peças componentes desta Prestação de Contas (fls. 1157/1158).

Vale acrescentar, que os créditos abertos através da fonte de recursos excesso de arrecadação totalizaram R\$ 9.270.130,00, valor devidamente respaldado pelo real excesso apurado no exercício, que foi R\$ 9.327.261,88.

GESTÃO FISCAL - RELATÓRIOS DA LRF

25. Quanto aos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo (fls. 1158/1161, 1299/1303, 1341 e 1411/1412), os Inspetores concluíram:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO:

- Remessa tempestiva dos Relatórios (todos os bimestres), cumprindo o art. 7º da IN. nº 03/2000-TCM.

- Publicações dentro dos prazos (todos os bimestres), cumprindo o art. 52 da LRF.
- Relatórios apresentados de forma completa, embora o Anexo XVII (6º bimestre) tenha sido encaminhado apenas na fase diligencial (fls. 1248/1250).
- Consonância entre os dados do RREO, do SIM e do Balanço Geral, no tocante a Receita Arrecadada, Despesa Empenhada, Dotação Atualizada e Receita Corrente Líquida.

- Relatório de Gestão Fiscal - RGF:

- Remessa tempestiva dos Relatórios (1º e 2º semestres), cumprindo o art. 8º da IN. nº 03/2000-TCM.
- Publicações dentro dos prazos (1º e 2º semestres), cumprindo o art. 55, § 2º, da LRF.
- Relatórios apresentados de forma completa, embora o Anexo VI (2º semestre) tenha sido encaminhado apenas na fase diligencial (fls. 1254).
- Consonância entre os dados do RGF e do Balanço Geral, no tocante as Disponibilidades de Caixa, Dívida Consolidada e Restos a Pagar Inscritos.
- O total da Despesa com Pessoal evidenciado no RGF confere com o total extraído do SIM.

Com relação aos limites estabelecidos pela LRF, constatou-se que o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, não concedeu Garantias e Avais e, quanto à Dívida Consolidada Municipal, verificou-se que a mesma encontra-se dentro do limite fixado no art. 3º, II da Resolução nº 40/01 do Senado da República (fls. 1165/1166).

Dívida Consolidada	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 5.747.279,58	R\$ 68.520.797,36	R\$ 82.224.956,83

Ressaltou a Inspetoria que o total da Dívida Consolidada evidenciado no Balanço Geral encontra-se compatível com o demonstrado no RGF do último período.

Acerca dos limites para as despesas com Pessoal, os mesmos serão abordados no item 34 deste Parecer Prévio.



1596
 8

RECEITAS

26. A **receita orçamentária** arrecadada em 2008 foi na ordem de **R\$ 79.406.461,88**, o que representou um **aumento de 31,55% (R\$ 19.046.769,06)** em relação ao ano anterior, que foi **R\$ 60.359.692,82** (fls. 1166/1167).

Conforme já comentado no item 25 deste Parecer Prévio, o total da Receita Arrecadada evidenciado no Balanço Geral guardou conformidade com as cifras extraídas do SIM e do RREO.

27. As **receitas correntes** totalizaram **R\$ 69.990.495,55**, já deduzidas às contas retificadoras. Observou-se ainda, a contabilização de **receitas correntes intra-orçamentárias** no valor de **R\$ 715.855,08**.

A **Receita Corrente Líquida – RCL** totalizou **R\$ 68.520.797,36**, conforme demonstrado no quadro de fls. 1168 elaborado pelos Inspetores.

Na fase inicial (fls. 1168), a Inspetoria informou que o montante alusivo a RCL obtido por este Tribunal com base no Balanço Geral correspondeu às cifras extraídas do SIM e do RGF, contudo, divergiu do valor demonstrado no RREO, divergência sanada na fase complementar (fls. 1306/1307).

28. As **receitas tributárias** arrecadadas no exercício foram **R\$ 11.263.416,94**, o que ocasionou um **superávit** de arrecadação de **24,34%** em relação à previsão, que foi **R\$ 9.058.600,00**, assim como ocorreu um **acréscimo de 38,23%** comparando-se com o que foi arrecadado em 2007, representando **R\$ 3.115.235,70 a mais** (fls. 1168/1169).

Verificou-se também, que a renda tributária local representou **14,18%** do montante total arrecadado pelo Município neste exercício, e que a participação mais significativa foi a do ISS (R\$ 6.636.508,77), vindo depois ITBI (R\$ 1.979.810,17), IPTU (R\$ 1.390.260,85), IRRF (R\$ 893.860,79) e TAXAS (R\$ 362.976,36).

Ainda sobre as receitas tributárias, os Inspetores atestaram a compatibilidade entre os dados do Balanço Geral e do SIM (fls. 1169).

29. As **transferências correntes** representaram no exercício **66,83% (R\$ 53.067.124,59)** do total arrecadado (já deduzidas às contas retificadoras), sendo assim indispensáveis para a realização da quase totalidade das despesas.

30. As **receitas de capital** importaram em **R\$ 8.700.111,25 (10,96%)**, decorrentes de transferências de capital.

DÍVIDA ATIVA

31. A Dívida Ativa do Município apresentava um saldo de R\$ 17.731.282,27 provenientes de exercícios anteriores, sendo cobrado em 2008 apenas R\$ 698.726,06 (3,94%), persistindo R\$ 17.032.556,21, que somado as inscrições de 2008 (R\$ 6.629.943,91), totaliza um saldo a ser arrecadado em 2009 de R\$ 23.662.500,12 (fls. 1169/1170).

Sobre a cobrança de apenas 3,94% dos créditos inscritos em exercícios anteriores, informou a Inspetoria que o Prefeito não implementou ações administrativas ou judiciais visando a arrecadação desses créditos.

A Defesa argumentou que a cobrança da Dívida Ativa é um sério problema que enfrenta não só a gestão fazendária do Município de Eusébio, mas todos os Municípios cearenses, face ao notório estado de pobreza da população local e a indiscutível resistência que tem o cidadão em pagar tributos (fls. 1235).

Alegou também, que a Administração Municipal tem adotado providências administrativas e judiciais, quando é o caso, para adimplemento de sua obrigação de lançamento, inscrição, cobrança e quitação por parte dos devedores. Ressaltou que as demandas judiciais de cobrança são inviáveis, uma vez que os valores são de pequena monta e, no intuito de mostrar a viabilidade econômica para cobrança da dívida ativa, transcreveu às fls. 1236 o art. 14 da LRF.

Destacou ainda (fls. 1350), a quantidade de ações e os trâmites processuais que impedem uma maior agilidade da justiça e, por conseguinte, dos pleitos municipais.

Por fim, anexou cópias de execuções fiscais (fls. 1354/1365) e relação da Dívida Ativa Executada (fls. 1366/1400).

Embora os documentos acima citados demonstrem que o Município vem desenvolvendo esforços no sentido de cobrar os créditos inscritos na Dívida Ativa, é dever afirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do montante de R\$ 17.731.282,27 inscritos em exercícios anteriores, foi cobrado em 2008 apenas 3,94% (R\$ 698.726,06).

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que a Administração Municipal de Eusébio adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

Ainda sobre a Dívida Ativa, os Inspetores teceram os seguintes comentários (fls. 1170):



5798
6

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

a) Foram solicitadas informações acerca do montante da correção monetária, multas e juros de mora incidentes sobre o valor cobrado, tendo o Gestor informado às fls. 1350 e 1353, que os juros correspondem a 1% a.m, as multas são de 10% e a correção é pelo IGPM.

Em que pese à justificativa apresentada, concluiu a Inspetoria que a solicitação inicial não foi atendida de forma satisfatória, tendo em vista que o Balanço Geral não identifica o quanto foi cobrado de multa, juros e correção monetária (fls. 1413).

b) Foi solicitada a comprovação através de documentos hábeis que neste exercício foi procedida à devida inserção do valor de R\$ 11.705,10 alusivo à multa aplicada a Sra. Glauclília Bruno Sá Arruda Coelho, conforme determinou o Acórdão-TCM nº 1.657/07, apenso às fls. 1191/1203.

Atendendo a solicitação inicial, o Defendente anexou às fls. 1256/1259 documentos que comprovam a inserção de mencionado valor, dando por esclarecido o assunto (fls. 1308).

DESPESAS

32. As **despesas orçamentárias** executadas no exercício de 2008 foram na ordem de **R\$ 74.178.453,58** ou **105,85%** do valor fixado no orçamento. As **despesas correntes** representaram **78,49%** (**R\$ 58.224.533,05**) dos dispêndios realizados em 2008, enquanto que as **despesas de capital** **21,51%** (**R\$ 15.953.920,53**).

Conforme já comentado no item 25 deste Parecer Prévio, o total da Despesa Empenhada evidenciado no Balanço Geral guardou conformidade com as cifras extraídas do SIM e do RREO.

33. As funções de maior repercussão na execução das despesas no exercício em análise foram Educação (27,65%, ou seja, R\$ 20.506.974,73), Saúde (21,24%, ou seja, R\$ 15.752.822,33) e Urbanismo (17,78%, ou seja, R\$ 13.190.141,91), evidenciando um respeito à ordem de prioridades estabelecida pela Lei Orçamentária do exercício (fls. 1171/1172).

PESSOAL

34. A Administração efetuou despesas com o **pagamento de pessoal na ordem de 39,80%** (**R\$ 27.273.520,58**), sendo 37,46% (R\$ 25.669.435,03) do Poder Executivo e 2,34% (R\$ 1.604.085,55) do Poder Legislativo, cumprindo, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III letras a e b da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1162/1163).

Pertinente as despesas com pessoal do Poder Executivo, a Inspetoria apontou, na fase inicial (fls. 1163/1164), a incompatibilidade entre os dados do Balanço Geral/SIM em confronto com os dados do RGF do último período, diferença descaracterizada na fase



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

J. 799
6

complementar (fls. 1302/1303).

Ainda sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, os Inspetores acusaram, inicialmente, a ocorrência de ato contrário à imposição do art. 21, parágrafo único da LRF, a saber (fls. 1164/1165):

Despesas com Pessoal do Poder Executivo	
1º Semestre	R\$ 11.254.462,08
2º Semestre	R\$ 14.414.972,95
Aumento (28,08%)	R\$ 3.160.510,87

Às fls. 1348/1349, o Prefeito argumentou que as despesas com pessoal do 2º semestre não sofreram aumento, e destacou que alguns gastos obrigatórios e legais contribuem para uma maior variação no 2º semestre, tais como: aumento do salário mínimo e pagamento do 13º salário.

Em suas justificativas de fls. 1431/1436, o Defendente informou que também contribui para um acréscimo no 2º semestre o pagamento de abono salarial decorrente dos recursos do FUNDEB, e discordou do valor apontado pela Inspetoria como despesas do 2º semestre, alegando que o correto seria R\$ 12.669.952,75, conforme quadros resumos de folha de pagamento anexados às fls. 1439/1463.

Após analisar as justificativas supra e reexaminar os dados informados pelo Município através do SIM, a Inspetoria ratificou os cálculos apresentados na fase inicial (fls. 1728), contudo, identificou o pagamento de 13º salário no total de R\$ 1.657.087,03, e ao deduzir esse valor das despesas com pessoal do 2º semestre, ainda permaneceria um acréscimo de R\$ 1.503.423,84 (fls. 1728/1729).

Entretanto, através da Informação Técnica de fls. 1770/1772, os Inspetores relataram que neste exercício houve um incremento na arrecadação da receita do 2º semestre em relação à receita do 1º semestre na ordem de R\$ 11.250.728,64, valor que supera em R\$ 9.747.304,80 o aumento ocorrido nas despesas com pessoal, portanto, concluiu a Inspetoria pela regularidade do assunto.

Sobre o assunto, cabe esclarecer que o Pleno-TCM, ao apreciar o Processo nº 8.127/09 - Prestação de Contas de Governo do Município de Beberibe - exercício 2008 - Rel. Cons. Ernesto Saboia - em 04/08/2011, acatou, por unanimidade, a justificativa de que o aumento da despesa com pessoal no 2º semestre estaria compensado pelo acréscimo da receita, buscando, assim, o equilíbrio fiscal.

No caso em espécie, a diferença não justificada (R\$ 1.503.423,84) correspondeu a um aumento de 13,36% na despesa. Como o acréscimo da receita representou 33,01%, verifica-se que houve o equilíbrio fiscal, assim como ocorreu na Prestação de Contas de Governo de Beberibe 2008, acima citada.



1.800
 8

Diante do exposto, a PC de Governo em exame encontra-se em consonância com a decisão proferida pelo Pleno, de forma que fica des caracterizada essa irregularidade.

Ressalva, contudo, este Relator, que tal decisão não deve ser um “cheque em branco”, isto é, não se aplica quando manifesto nos autos que a tal “compensação” visa à prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuições de vantagens, etc, em final de mandato.

EDUCAÇÃO

35. Concernente aos **Gastos com Educação**, a DIRFI deu conta que o Município de Eusébio aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 12.513.809,48, o que representou 25,83% do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, cumpriu o art. 212 da Constituição Federal (fls. 1173/1175 e 1309/1310).

SAÚDE

36. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspetores informaram que o Município cumpriu o art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00, posto que despendidos recursos na ordem de R\$ 9.156.427,00, o que correspondeu a 18,90% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CF (fls. 1175/1177 e 1311/1312).

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

37. O Município empenhou a título de Obrigações Patronais o montante de R\$ 2.249.926,49, tendo realizado até o final do exercício o pagamento da quantia de R\$ 2.108.370,00 (93,71%), resultando numa dívida de R\$ 141.556,49 à conta de Restos a Pagar, o que equivale a 6,29% do total empenhado (fls. 1178).

Ainda sobre as Obrigações Patronais, os Inspetores teceram os seguintes comentários (fls. 1178/1179):

a) Consonância entre os dados do Balanço Geral e do SIM.

b) Na fase inicial, acusou-se o descumprimento a legislação regulamentadora da matéria no que diz respeito ao percentual destinado ao Instituto de Previdência, irregularidade des caracterizada na fase complementar, conforme exposição técnica às fls. 1314.



1.805
8

Estado do Ceará
 Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

PREVIDÊNCIA SOCIAL

38. O Município consignou dos seus servidores a quantia de R\$ 1.093.319,22 para pagamento ao INSS, tendo repassado a referido Órgão Previdenciário R\$ 1.085.824,43 (99,31%), e o restante, ou seja, R\$ 7.494,79 (0,69%), os Inspetores relataram que se referiam as retenções de dezembro e 13º salário, as quais foram devidamente repassadas ano seguinte (fls. 1179/1180 e 1314/1315).

Observou-se ainda, que o Município possui um **Instituto de Previdência (IPM)**, para o qual consignou, das folhas de pagamento de seus servidores, o montante de R\$ 1.464.636,62, no entanto, repassou a citado Órgão valor superior ao consignado, ou seja, R\$ 1.522.792,87 (103,97%), regularizando valores não repassados na época devida (fls. 1180).

Informou também a Inspetoria que o Município possuía junto ao INSS direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário maternidade e, sobre tais direitos, questionou-se se o Município tem providenciado o reembolso desses valores, visto que prescrevem em 5 anos. Para a comprovação desse reembolso, os Inspetores solicitaram os dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informados pelo Município em 2008, solicitação não atendida pelo Prefeito, conforme exposição técnica às fls. 1315.

Registre-se que este assunto tem repercussão também nas contas de gestão da Unidade Gestora competente e, por isto, será ali examinado.

RESTOS A PAGAR

39. Quanto ao saldo geral da conta restos a pagar, os Inspetores informaram que o Gestor recebeu do ano anterior (2007) um total de R\$ 4.942.322,21, pagando R\$ 4.017.419,16 (81,29%) e cancelando R\$ 6.507,90 (0,13%) em 2008, persistindo ainda a cifra de R\$ 918.395,15, que somada às inscrições (R\$ 2.976.838,35) de 2008, totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2009) de R\$ 3.895.233,50, o que equivale a 5,68% da receita corrente líquida.

Observa-se, que houve **uma redução de R\$ 1.047.088,71**, ou seja, **21,19%**, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

Restos a pagar de 2007 para 2008:	R\$ 4.942.322,21
Restos a pagar de 2008 para 2009:	R\$ 3.895.233,50
<u>Redução de 21,19%:</u>	<u>R\$ 1.047.088,71</u>

Vale ressaltar, que do valor de R\$ 2.976.838,35 alusivo aos restos a pagar inscritos neste exercício, R\$ 2.308.971,13 (77,56%) foi processado enquanto R\$ 667.867,22 (22,44%) não foi processado (fls. 374/380).

1.802
8

Ressalte-se ainda, que as disponibilidades financeiras utilizáveis em 31/12/2008 corresponderam a R\$ 7.502.310,18, valor suficiente para cobrir 100% dos restos a pagar para o exercício seguinte, os quais totalizaram R\$ 3.895.233,50.

Ainda sobre os restos a pagar, a Inspetoria apontou as seguintes ocorrências (fls. 1182):

a) Os restos a pagar cancelados neste exercício no valor de R\$ 6.507,90 se referiam a despesas não processadas, inexistindo qualquer irregularidade sobre o assunto.

b) O saldo para o exercício seguinte apurado por este TCM divergiu do contabilizado no Balanço Geral, divergência mantida na fase complementar (fls. 1315/1316).

Restos a Pagar – Saldo para o exercício seguinte	
Saldo apurado pela Inspetoria	R\$ 3.895.233,50
Saldo contabilizado no Balanço Geral	R\$ 3.905.392,30
Diferença	R\$ 10.158,80

OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

40. Os Inspetores atestaram a obediência ao **art. 42 da LRF**, tendo em vista que em 31/12/2008 havia lastro financeiro suficiente para a cobertura de obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito (fls. 1182/1183).

Obrigações de Despesas a Pagar últimos quadrimestres	dos dois	R\$ 2.228.996,70
Disponibilidade Financeira Líquida Poder Executivo em 31/12/2008	do	R\$ 7.502.310,18

DUODÉCIMO

41. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, evidenciou-se às fls. 1183/1184 o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2007)	R\$ 36.805.743,06
Valor máximo a repassar (8% da Receita)	R\$ 2.944.459,44
Valor fixado no Orçamento (7,69%)	R\$ 2.832.700,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 184.449,35
(-) Anulações	R\$ 184.449,35
(=) Fixação Atualizada (7,69%)	R\$ 2.832.700,00
Valor repassado ao Legislativo em 2008 (7,39%)	R\$ 2.722.456,34
Valor repassado a menor	R\$ 110.243,66



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

J. 803
5

Do quadro acima, apontou a Inspetoria um repasse inferior a fixação orçamentária atualizada no valor de R\$ 110.243,66, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

Em suas justificativas de fls. 1240/1244, 1350 e 1436/1438, o Prefeito discorda do cálculo apresentado pela Inspetoria às fls. 1183/1184, e afirma que não deveria ser incluído na base de cálculo o valor alusivo a “Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência”.

Segundo o Defendente, ao excluir da base de cálculo mencionado valor, permaneceria um repasse a menor no valor de R\$ 4.254,84, o que foi devidamente repassado ao Poder Legislativo, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 1401/1404.

Após analisar as justificativas supra, concluiu a Inspetoria:

“Esta Inspetoria, considerando a justificativa apresentada pelo Recorrente, tem a informar que o entendimento desta Inspetoria é pela inclusão das contribuições previdenciárias do servidor para o Regime Próprio de Previdência na base de cálculo do duodécimo, seguindo as orientações da Diretoria de Fiscalização – DIRFI. Importando indicar que a prescrição dessa inclusão emana do Parecer Técnico n.º 38/03 deste Tribunal de Contas, manifestado no Processo n.º 14.950/03, com apreciação Plenária desta Corte, em virtude do entendimento de que as contribuições dos servidores para o regime próprio de previdência têm natureza tributária, e como tal é inequívoca a sua integração na base de cálculo. Informa-se, ainda, que tratamento idêntico foi dado por ocasião do exame do Processo 2005.ITG.PCG.10378/06 atinente às Contas de Governo do Município de Itaitinga no exercício de 2005. (fls. 1317)

...

Tendo em vista o repasse da importância sobredita nesta ocasião, novos cálculos são elaborados a seguir, permanecendo a diferença a menor de R\$ 105.988,82, infringindo o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, conforme demonstração abaixo:” (fls. 1414/1415)

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2007)	R\$ 36.805.743,06
Valor máximo a repassar (8% da Receita)	R\$ 2.944.459,44
Valor fixado no Orçamento (7,70%)	R\$ 2.832.700,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 184.449,35
(-) Anulações	R\$ 184.449,35
(=) Fixação Atualizada (7,70%)	R\$ 2.832.700,00
Valor repassado ao Legislativo em 2008 (7,40%)	R\$ 2.722.456,34



J. 804
d

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

(+) Valor repassado em 19/11/2010 (fls. 1401/1404)	R\$ 4.254,84
(=) Valor considerado como base de cálculo (7,41%)	R\$ 2.726.711,18
Valor repassado a menor	R\$ 105.988,82

Desta forma, restou comprovado que o valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo foi inferior à fixação orçamentária atualizada, ou seja, R\$ 105.988,82 a menos, em descumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal.

Entretanto, por meio de Memorial apresentado pela defesa, houve a comprovação do repasse à Câmara Municipal de Eusébio, no dia 14/08/2012, do valor de R\$ 105.988,82 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), restando descaracterizada a falha em epígrafe.

Sobre o art. 29-A, § 2º, II, a Inspetoria informou que de acordo com os dados do SIM (fls. 1209/1210), os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e que durante os meses de janeiro e novembro, referidas datas ultrapassaram o prazo legal (fls. 1184).

Ao analisarmos o demonstrativo do repasse duodecimal extraído do SIM (fls. 1209/1210), verificamos que os atrasos apontados pela Inspetoria se referem a complementações, tendo o Pleno desta Corte, já pacificado a matéria, em reiteradas decisões, no sentido de que havendo atraso nos repasses mensais do duodécimo, e os mesmos envolverem apenas complementações, tal fato não seria motivo para emissão de parecer prévio desfavorável.

BALANÇO GERAL

42. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Eusébio, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal (fls. 1185).

43. No **Balanço Orçamentário** – Anexo 12, verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi maior do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um **superávit orçamentário de R\$ 5.228.008,30**, ou seja, **6,58%** (fls. 67/68).

Às fls. 1185, a Inspetoria atestou a regularidade do Balanço Orçamentário.

44. O **Balanço Financeiro** – Anexo 13 (fls. 69/77), demonstra que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2008 corresponderam a **R\$ 20.024.191,58**, sendo que **R\$ 12.521.839,97** pertencia ao Instituto de Previdência do Município e **R\$ 41,43** pertencia ao Poder Legislativo. Portanto, a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2008 totalizou **R\$ 7.502.310,18**, conforme evidencia o quadro de fls. 1186 elaborado pelos Inspetores.

1.805
J

Ressaltou a Inspetoria que o saldo em apreço encontra-se devidamente respaldado pelo Termo de Conferência de Caixa, Extratos e Conciliações Bancárias acostados às fls. 598/1078 dos autos.

Às fls. 1186, os Inspetores atestaram a regularidade do Balanço Financeiro.

45. **O Balanço Patrimonial** – Anexo 14, evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo (fls. 78/83).

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um **Ativo Real Líquido** de R\$ **60.757.037,70**.

Repercute negativamente no Balanço Patrimonial, a divergência apontada no item 39, letra “b”, deste Parecer Prévio, pertinente aos Restos a Pagar.

46. **O Demonstrativo das Variações Patrimoniais** – Anexo 15, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado econômico positivo** de R\$ **11.124.031,37** (fls. 84/86).

Após análise neste Anexo, os Inspetores solicitaram esclarecimentos acerca da origem das contas “Insubsistências Ativas” (fls. 1187), tendo o Responsável apresentado justificativas (fls. 1246), as quais foram consideradas satisfatórias pela Inspetoria (fls. 1318/1319).

47. **O Demonstrativo da Dívida Fundada** – Anexo 16, que registra as dívidas de longo prazo (fls. 87), apresenta um saldo de **R\$ 5.747.279,58**, alusivo a dívidas com INSS, PASEP e IPM. Vale salientar, que embora tenha ocorrido um acréscimo de **27,04%** (**R\$ 1.223.216,28**) no saldo desta dívida comparando-se ao ano anterior, a mesma encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, II da Resolução nº 40/01 do Senado da República, conforme já comentado no item 25 deste Parecer Prévio.

Na análise deste Demonstrativo, a Inspetoria detectou a omissão dos dados das dívidas ali constatadas, tais como: data de Leis, quantidade de parcelas e valor de emissão, impossibilitando, assim, a devida transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo (fls. 1188).

A Defesa não se pronunciou acerca do assunto, persistindo a omissão (fls. 1319).

48. Às fls. 1188, os Inspetores informaram que o **Demonstrativo da Dívida Flutuante** – Anexo 17 (fls. 88/92), apresentou um saldo proveniente do exercício anterior no valor de R\$ 10.076.089,40 e um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 10.294.741,00.

J. 806
8

Entretanto, após analisarmos o **Demonstrativo da Dívida Flutuante** de fls. 88/92, bem como o Balanço Patrimonial de fls. 78/83, verificamos que o total das dívidas de curto prazo na verdade importou em **R\$ 4.547.461,42**, sendo 85,88% (R\$ 3.905.392,30) de restos a pagar e 14,12% (R\$ 642.069,12) de depósitos, o que representou uma **redução de 18,24% (R\$ 1.014.723,48)** em relação a 2007, que foi **R\$ 5.562.184,90**, ocasionada diretamente pela baixa no saldo da conta Restos a Pagar.

Repercutiu negativamente no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a divergência apontada no item 39, letra "b", deste Parecer Prévio, pertinente aos Restos a Pagar.

Vale ressaltar, que ao final deste exercício existiam disponibilidades financeiras suficientes para cobrir todas as dívidas de curto prazo; ou seja, a dívida totalizou **R\$ 4.547.461,42** e tinha disponível **R\$ 7.502.310,18**.

49. Embora o art. 56 da LRF inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, o Pleno - TCM firmou entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo previstos no mencionado artigo, devem ser apreciados não aqui, mas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara (**art. 27, § 2º da IN. 03/2000–TCM**), conforme precedentes nos processos nº 5.359/01 - PC GOV. - 2000 - Ararendá - Rel. Cons. Luiz Sérgio, e nº 7.294/01 - PC GOV. - 2000 - Apiaí - Rel. Cons. Ernesto Saboia.

50.

CONCLUSÃO

De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2008 da Prefeitura de Eusébio apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso remetidos ao TCM dentro dos prazos (itens 20, 21, 22 e 23).
- Houve um superávit de arrecadação, ou seja, o montante arrecadado (**R\$ 79.406.461,88**) correspondeu a **113,30%** do valor previsto (**R\$ 70.079.200,00**) (item 22).
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 24).
- Sobre os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF): Remessa tempestiva dos Relatórios, publicações dentro dos prazos, Relatórios apresentados de forma completa e consonância entre os dados

J.808
8

- A Dívida Fundada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, II da Resolução nº 40/01 do Senado da República (item 47).
- Existiam disponibilidades financeiras suficientes para cobrir toda a Dívida Flutuante do Município; ou seja, a dívida totalizou R\$ 4.547.461,42 e tinha disponível R\$ 7.502.310,18 (item 48).

PONTO NEGATIVO:

- Cobrança de apenas **3,94% (R\$ 698.726,06)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 31).

Face ao exposto e examinado nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.160/93,
VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas anuais** do Prefeito de Eusébio, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, exercício 2008, com a seguinte **recomendação**:

- Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa.

Adote a Secretaria Geral do TCM, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal, para o julgamento destas Contas Anuais.
- b) Anexar cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão Anual da Prefeitura Municipal de Eusébio, exercício 2008.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 30 de Agosto de 2012.



Relator

J. 809
DT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - DR. PEDRO ÂNGELO - RELATOR

Processo nº 7529/09

Prestação de Contas de Governo - exercício financeiro de 2008

Prefeitura Municipal de Eusébio

MEMORIAIS

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR, já sobejamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, para apresentar **MEMORIAIS**, fazendo-o com amparo nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e no direito de manifestação, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1.850
8

As informações técnica emitidas por esta Corte de Contas aduz a permanência do fato abaixo, que após analisado pelo Ministério Público de Contas deste TCM-CE destaca como suficiente para opinar pela emissão prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Eusébio, alusivas ao exercício de 2008. Vejamos:

01. Repasse do Duodécimo

No que se refere aos repasses à Câmara Municipal apesar do posicionamento do setor de Auditoria do Tribunal de Contas dos Municípios corroborar os argumentos defesa, alicerçados na vedação expressa da Constituição Federal e da Lei 9717/98, quanto a não inclusão das contribuições previdenciárias na base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo.

Contudo não sendo os argumentos acatados pelo Pleno deste Tribunal de Contas dos Municípios encaminhamos comprovante de repasse ao Poder Legislativo no valor de R\$ 105.988,82 , que somado ao valor anteriormente repassados de R\$ 4.254,84, totaliza a quantia de R\$110.243,66, suprindo a pecha indicada.

Por fim, calha destacar, que sensível a esta realidade esta Corte tem se posicionado, de forma reiterada, pelo saneamento da falha *ex vi*, Pareceres abaixo indicados:

Parecer 72/2009 - Russas

Considerando que, tanto o valor fixado no orçamento, quanto a fixação atualizada ultrapassaram o limite de 8% da receita do exercício anterior, tornando o orçamento inexecutável, bem como, considerando que o Sr. Prefeito Municipal baixou Decreto regulamentando o valor máximo do repasse a ser efetuado, entende este Relator pela regularidade do repasse do Duodécimo, no exercício em análise à Câmara Municipal.

Parecer 03/2009 - Maracanaú

A Defesa remeteu ainda às fls. 1625 e 1628 dos autos, cópias de guia de depósito e recibo alusivos à diferença relativa ao exercício de 2006, sanando assim a falha.

J. B.J.

Parecer 44/2009 - Tianguá

Verificou-se que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo, na cifra de R\$ 1.393.920,00 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, novecentos e vinte reais), sendo R\$ 18.502,00 (dezoito mil, quinhentos e dois reais) a menor em relação ao montante fixado no orçamento.

O Recorrente enviou ás fls. 929/930 dos autos cópias do talão de receita e depósito bancário, comprovando a devolução ao Poder Legislativo da diferença acima apontada, sanando assim a falha.

Parecer 251/2008 - Quiterianopolis

Sobre o assunto, a maioria do Pleno tem reiteradamente entendido que nas hipóteses em que a fixação orçamentária atualizada extrapola os 8% previstos no art. 29-A, 1º da Constituição Federal, o Prefeito é obrigado a reduzir o repasse até no máximo esse limite, porém, não comete irregularidade se reduzir abaixo de 8%, desde que tal redução não seja exagerada.

Parecer 114/2009 - Campos Sales

Muito embora o valor repassado de R\$ 750.712,80 (setecentos e cinqüenta mil, setecentos e doze reais e oitenta centavos), tenha sido 1,55% menor do que os 8% exigido como percentual máximo para as despesas do Poder Legislativo Municipal, o mesmo foi maior em R\$ 7.184,56 (sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), equivalente a 0,96% da Fixação Atualizada, não constituindo Crime, razão pela qual fica atestado o cumprimento do disposto no Art. 29 – A da Carta Magna.

Parecer 27/2008. - Acaraú

A Inspetoria, após análise nos argumentos e documentos ofertados pela Defesa, refez o cálculo, que registra que o Poder Executivo deixou de repassar a Câmara Municipal de Acaraú o valor de R\$ 8.440,73 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e três centavos), no entanto referida quantia foi devidamente repassada em 12103 /2008 , conforme comprovante de depósito anexado às fls. 799 dos autos.

No mesmo sentido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas tem se posicionado favorável a aprovação das Contas, vejamos:

J. 812

✓

No Parecer Ministerial 5715/2005, Processo 9360/05, o Dr. Júlio César Rola Saraiva, Procurador do MPC junto ao TCM-CE, emitiu a seguinte conclusão:

"Evidente que, tendo sido descumprido um mandamento constitucional, há mácula quanto a este tópico, para as contas em análise, muito embora, no caso, não pareça existir gravidade que indique a desaprovação das contas." (grifo nosso)

Segue entendimento da Procuradora Dra. Leilyane Brandão Feitosa, que em outra oportunidade quando de um melhor exame nas Contas do Parecer 4034/2007 de 18/07/2007, sobre o mesmo aspecto, assim se posicionou:

"Fácil concluir que, no caso em telam apesar de ser possível entender matematicamente descumprido o limite mínimo de repasse (conforme interpretação do TCM) parece-nos absolutamente inquestionável afirmar que não se configura crime de responsabilidade que pretendeu coibir o legislador.

A seguir conclui:

"De modo algum se poderá dizer que o valor não repassado causou obstáculo às atividades legislativas, inexistindo qualquer comprometimento do bem maior albergado, que é o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República."

Como também, a Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, também Procuradora do MPC junto ao TCM-CE, no Parecer Ministerial 1810/2007, de 13 de Abril de 2007, assim se posicionou:

"De modo algum se poderá dizer que o valor repassado causou obstáculo às atividades legislativas, inexistindo qualquer comprometimento do bem maior albergado, que é o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da república, mesmo por que o INTERESSADO carreou aos autos, o Decreto de fls. 820/821, limitando o repasse á Câmara até o valor de R\$(...), que efetivamente foi repassado ao Legislativo."

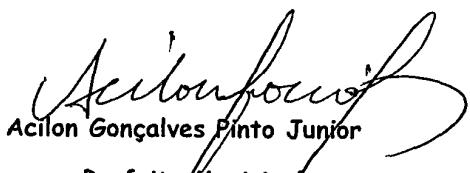
Diante do acima exposto, considerando o conjunto geral das contas, com o atendimento as aplicações constitucionais obrigatórias, bem como o cumprimento dos

J. 833
f

preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, restos a pagar, INSS, pagamento de pessoal, requer que após análise dos presentes **MEMORIAIS**, que, seja emitido por Vossa Excelência e seus dignos Pares, Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Eusébio, alusivas ao exercício financeiro de 2008, por ser de justiça.

E. Deferimento.

Eusébio, 14 de Agosto de 2012.


Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

J. 814



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

USO DE VÁRIAS FRAZES DIFERENTES
QUINTA SÉRIE DO LIVRO DA LAMANH
PME NHOZ LTQUDACAOZ
D. R. C. Z. # P. 0. 3. 4. 001
CDE URG.
MANOEL RR 11.226-9 PME/TEC
DOLCEHEM TU RANDEARTG 068/2012
VALOR XAR 0,00
VALOR HICO 105.988,82
L. PAGOS 105.988,82
PRADO EM 14/09/2012



J. 8.15
Eusébio-CE, 14 de agosto de 2012.

Ao Ilmo. Sr.
Gerente Banco do Brasil S/A
Agência Eusébio

Vimos através deste solicitar de V. Sa. a transferência entre contas, no valor de R\$ 105.988,82 (Cento e cinco mil novecentos e oitenta e cito reais e oitenta e dois centavos), conforme abaixo relacionado:

AG-BB	C/C (Débito)	AG-BB	C/C (Crédito)	VALOR (R\$)
3589-0	1.726-9(ISS)	3589-0	3226-3(CAMARA MUN. DE EUSEBIO)	105.988,82
TOTAL (R\$)				105.988,82

Nem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

FIRMANTE: FRANCISCO EDMÓ GOMES LINHARES
Secretário de Finanças

JOSÉ MARLOS LOBO DE FARIA
Tesoureiro

REC 7.02.2013
REC 7.02.2013
REC 7.02.2013

J. 816
28



RE C I B O

Recebi da Prefeitura Municipal de Eusébio, a importância de R\$ 105.988,82 (Cento e cinqüenta mil, novecentos e oitenta e oito reais, oitenta e dois centavos), referente a repasse de DUODÉCIMO e 1 favor desta Casa Legislativa.

Eusébio, 14 de agosto de 2012.

Joelito Tavares de Abreu
JOELITO TAVARES DE ABREU
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

J. 817

EGTM0001 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil 14/08/2012
F6212460 Entrada Geral de Transações Contábeis 16:12:27
----- Consultar Transação Contábil -----
Instituição: 0001 BANCO DO BRASIL S.A.
Dependência: 3589 (+) EUSEBIO - CE
Dados da Transação Contábil -----
Lançamento...: 894199 / 01 Sistema...: EGT - Entrada Geral de Transações
Produto.....: 0001.0006.0018 Balancete.: 14.08.2012
Transação...: 7382 - TRANSFERIR VALOR ENTRE CONTAS INICIADO A CRED
Valor Total.: 105988,82 Serviço...: TRANSFER Anexo: N Anot.online: S
Estado Atual: Processada Origem....: Online Tip.Lançamento: Normal
Eventos -----
Seq. Evento Agen. Conta Hist. Sub.His Valor
01 0697400 3589 11726 144 105.988,82 D (Origem)
3589 3226 729 105.988,82 C (Destino)

Para detalhamento, posicione o cursor nos campos em destaque e tecle ENTER.
F1 Ajuda F2 Assinaturas F3 Sai F5 Encerra F11 Finalidade

Leandro de Melo Sobrinho
Gerente de Agência

PROCESSO N° 7.529/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2008
PREFEITO: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

Relator Originário: Cons. Pedro Ângelo
Relator Designado: Cons. Francisco Aguiar

DECLARAÇÃO DE VOTO
VENCIDO

1. O Pleno-TCM iniciou o exame deste processo de prestação de contas de governo, exercício 2008, de responsabilidade do Prefeito ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR, na sessão de 05/07/2012, tendo este Relator originário votado pela emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação das contas**, em face de irregularidade gravíssima (repasse a menor de duodécimo ao Poder Legislativo, no valor de R\$105.988,82), prevista como **crime de responsabilidade** do Prefeito, pelo art.29-A, §2º, III da Constituição Federal.

Naquela data, o julgamento foi suspenso, por um pedido de vista dos autos, formulado pelo emin. Cons. Francisco Aguiar, o qual devolveu o processo na sessão de 30/08/2012, emitindo voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, em face da juntada de "memorial" com documentos, nesse intervalo do pedido de vistas, comprovando a complementação do repasse do duodécimo à Câmara de Eusébio em 14/08/2012, portanto, repasse feito após iniciado o julgamento.

2. O referido voto divergente foi seguido pelo Cons. Ernesto Sabóia, formando então a maioria de 2x1, ante a ausência/impedimento dos demais Conselheiros, ficando então decidido naquela sessão de 30/08/2012, a emissão de Parecer Prévio pela aproviação das contas.

J.8398

3. Os precedentes de repasse do duodécimo atrasados, que o Pleno tem tolerado, são todos feitos no curso do processo, ou seja, até antes do início do julgamento, muitas vezes na fase em que os autos voltam da Procuradoria de Contas.

Mas, após iniciado o julgamento, não há nenhum precedente.

Esse foi o motivo central deste Relator originário não acatar tais documentos e, consequentemente, votar pela desaprovação.

4. No mérito, é bom que se esclareça, que durante a instrução processual o Prefeito Acilon Gonçalves teve todas as oportunidades para regularizar o valor do duodécimo repassado a menor, mas não o fez, como se vê na Informação Complementar de fls. 1299/1319, e nas Informações Complementares Aditivas de fls. 1411/1415 e 1725/1733, todas elaboradas pelos Inspetores-TCM.

5. Com efeito, essa jurisprudência do TCM é, data vénia, uma tolerância que conflita com o art. 29-A-CF, o qual não prevê extinção de punibilidade, no caso de complementação do duodécimo a menor.

Aliás, quando a lei quer fazer essa exceção ela é expressa, como ocorre nos casos do art. 168-A, § 2º, do Código Penal (crime de apropriação indébita previdenciária), 312, § 3º (peculato culposo), e nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, conforme autoriza o art. 34 da Lei nº 9.249 de 26/12/95:

Art. 168-A-CP (Apropriação indébita previdenciária)
§ 2º. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Art. 312-CP (Peculato culposo)
§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorável, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de 1/2 (metade) a pena imposta.

Lei nº 9.249/95

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

6. Assim, ao dar por sanada a irregularidade, por entender que o pagamento descaracteriza o ilícito, o TCM estaria criando uma nova forma de extinção de punibilidade não prevista na Constituição Federal para o crime de responsabilidade previsto no § 2º do art. 29-A.

1.820

Portanto, a rigor, a complementação do duodécimo efetuada pelo Prefeito nos exercícios seguintes, não descaracteriza o crime de responsabilidade previsto no art. 29-A-CF, embora a jurisprudência do TCM tenha sido tolerante com essa prática, ressalvados os entendimentos pessoais dos Cons. Pedro Ângelo e Ernesto Saboia, que foram vencidos, à época, nessa matéria (Proc. nº 8.419/02 – PC-GOV-2001 – Paracuru – Rel. Cons. Artur Silva – Julgado em 26/08/04 – Ata nº 23/2004).

7. Todavia, neste caso de Eusébio-2008, o Prefeito só comprovou a complementação do repasse em 14/08/12, portanto, após o pedido de vistas do Cons. Francisco Aquiar, que ocorreu em 05/07/12.

Estender a “tolerância” que o TCM já vinha fazendo em relação à complementação de duodécimo para depois de iniciada a apreciação do processo e após um membro do Colegiado pedir vista da matéria, é um precedente perigosíssimo e obrigaria, em consequência, o TCM a dar o mesmo tratamento a outros Prefeitos, quando tal fato se repetisse.

8. Pelos motivos e fundamentos resumidamente aqui expostos, este Conselheiro votou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas do exercício 2008 da Prefeitura de Eusébio, de responsabilidade do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

Junta-se a presente declaração de voto aos respectivos autos, devendo a mesma acompanhar o Parecer Prévio a ser enviado à Câmara Municipal, para que dela conheçam os Srs. Vereadores encarregados do julgamento na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Fortaleza, 30 de Agosto de 2012.

Cons. Pedro Ângelo
- Relator vencido -

5.825

PROCESSO N° 7.529/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2008
PREFEITO: ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

Relator Originário: Cons. Pedro Ângelo
Relator Designado: Cons. Francisco Aguiar

DECLARAÇÃO DE VOTO
VENCIDO

1. O Pleno-TCM iniciou o exame deste processo de prestação de contas de governo, exercício 2008, de responsabilidade do Prefeito ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR, na sessão de 05/07/2012, tendo este Relator originário votado pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em face de irregularidade gravíssima (repasse a menor de duodécimo ao Poder Legislativo, no valor de R\$105.988,82), prevista como crime de responsabilidade do Prefeito, pelo art.29-A, §2º, III da Constituição Federal.

Naquela data, o julgamento foi suspenso, por um pedido de vista dos autos, formulado pelo emin. Cons. Francisco Aguiar, o qual devolveu o processo na sessão de 30/08/2012, emitindo voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, em face da juntada de “memorial” com documentos, nesse intervalo do pedido de vistas, comprovando a complementação do repasse do duodécimo à Câmara de Eusébio em 14/08/2012, portanto, repasse feito após iniciado o julgamento.

2. O referido voto divergente foi seguido pelo Cons. Ernesto Sabóia, formando então a maioria de 2x1, ante a ausência/impedimento dos demais Conselheiros, ficando então decidido naquela sessão de 30/08/2012, a emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas**.

Os precedentes de repasse do duodécimo atrasados, que o Pleno não tolerado, são todos feitos no curso do processo, ou seja, até antes do início do julgamento, muitas vezes na fase em que os autos voltam da Procuradoria de Contas.

Mas, após iniciado o julgamento, não há nenhum precedente.

Esse foi o motivo central deste Relator originário não acatar tais documentos e, consequentemente, votar pela desaprovação.

No mérito, é bom que se esclareça, que durante a instrução processual o Prefeito Acilon Gonçalves teve todas as oportunidades para regularizar o valor do duodécimo repassado a menor, mas não o fez, como se vê na Informação Complementar de fls. 1299/1319, e nas Informações Complementares Aditivas de fls. 1411/1415 e 1725/1733, todas elaboradas pelos Inspetores-TCM.

Com efeito, essa jurisprudência do TCM é, data vénia, uma tolerância que conflita com o art. 29-A-CF, o qual não prevê extinção de punibilidade, no caso de complementação do duodécimo a menor.

Aliás, quando a lei quer fazer essa exceção ela é expressa, como ocorre nos casos do art. 168-A, § 2º, do Código Penal (crime de propriação indébita previdenciária), 312, § 3º (peculato culposo), e nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, conforme autoriza o art. 34 da Lei nº 9.249 de 26/12/95:

Art. 168-A-CP (Apropriação indébita previdenciária)

§ 2º. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

Art. 312-CP (Peculato culposo)

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de 1/2 (metade) a pena imposta.

Lei nº 9.249/95

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Assim, ao dar por sanada a irregularidade, por entender que o pagamento descaracteriza o ilícito, o TCM estaria criando uma nova forma de extinção de punibilidade não prevista na Constituição Federal para o crime de responsabilidade previsto no § 2º do art. 29-A.

1.823

Portanto, a rigor, a complementação do duodécimo efetuada pelo Prefeito nos exercícios seguintes, não descaracteriza o crime de responsabilidade previsto no art. 29-A-CF, embora a jurisprudência do TCM tenha sido tolerante com essa prática, ressalvados os entendimentos pessoais dos Cons. Pedro Ângelo e Ernesto Saboia, que foram vencidos, à época, nessa matéria (Proc. nº 8.419/02 – PC-GOV-2001 – Paracuru – Rel. Cons. Artur Silva – Julgado em 26/08/04 – Ata nº 23/2004).

7. Todavia, neste caso de Eusébio-2008, o Prefeito só comprovou a complementação do repasse em 14/08/12, portanto, após o pedido de vistas do Cons. Francisco Aquiar, que ocorreu em 05/07/12.

Estender a “tolerância” que o TCM já vinha fazendo em relação à complementação de duodécimo para depois de iniciada a apreciação do processo e após um membro do Colegiado pedir vista da matéria, é um precedente perigosíssimo e obrigaria, em consequência, o TCM a dar o mesmo tratamento a outros Prefeitos, quando tal fato se repetisse.

8. Pelos motivos e fundamentos resumidamente aqui expostos, este Conselheiro votou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas do exercício 2008 da Prefeitura de Eusébio, de responsabilidade do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior.

Junta-se a presente declaração de voto aos respectivos autos, devendo a mesma acompanhar o Parecer Prévio a ser enviado à Câmara Municipal, para que dela conheçam os Srs. Vereadores encarregados do julgamento na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Fortaleza, 30 de Agosto de 2012.

Cons. Pedro Ângelo
- Relator vencido -